

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 001098/2025
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contratação Direta por Dispensa Eletrônica

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. LICENÇA DE SOFTWARE. ART. 72 E ART. 75, II DA LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

1. RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à solicitação de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, visando o licenciamento de direito permanente de uso do software GstarCAD Professional Original, versão mais recente, para atender às demandas da Coordenadoria de Engenharia e da Coordenadoria de Serviços Gerais do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Para a instrução do processo, foram apresentados os seguintes documentos:

- Solicitação de contratação de licenças – fl.1
- Consulta PNCP – fls.2/3
- Proposta do Pregão n.º 9/2023 – fl.4
- Relação de itens do Pregão Eletrônico nº 9/2023 – fl.5/8
- Termo de homologação do pregão 9/2023 – fl.9/12
- Consulta no PNCP – fls.13/15
- Autorização da autoridade competente – fl.16
- Consulta ao PNCP – fls. 18/30
- Planilha de preço médio (DOC.SEM EFEITO) – fl.31
- Relatório de Pesquisa e Preço (DOC.SEM EFEITO) – fls.33/35
- Despacho nº164/2025 da Central de Compras e Licitações – fl.38

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Proposta a empresa CADALIST (DOC.SEM EFEITO) – fl.42/43
- Proposta MKC Soluções (DOC.SEM EFEITO) – fls.44/46
- Proposta GSTARSOFT (DOC.SEM EFEITO) – fls.47/50
- Consulta no PNCP – fls.51/63
- Relatório de Pesquisa de Preço (DOC.SEM EFEITO) – fls.64/66
- Planilha de preço médio (DOC.SEM EFEITO) – fl.67
- Documento de Formalização de Demanda – fls.69/71
- Detalhamento de Execução Orçamentária - fl.74
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira – fl.75
- Proposta CADALIST – fls.76/77
- Proposta MKC Soluções – fls.78/79
- Proposta GSTARCAD – fls.80/82
- Termo de Referência – fls.83/93
- Portaria nº 316 (designação da agente de contratação) – fls.94/96
- Publicação no diário – fls.97/98
- Declaração de Inexistência de Parentesco – fls.99
- Solicitação de Aquisição (IGESP) – fl.100
- Minuta de Dispensa Eletrônica – fls.101/113
- Anexo I da Minuta de Dispensa Eletrônica (Termo de Referência) – fls.114/127
- Anexo II da Minuta de Dispensa Eletrônica (minuta da declaração de não empregabilidade de menor) – fl.128
- Anexo III da Minuta de Dispensa Eletrônica (modelo de proposta) – fls.130/131

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Disposições Gerais

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

2.2 Da Dispensa de licitação

Como regra geral, toda contratação realizada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, em consonância com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta, seja por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é admitida apenas como exceção, conforme os casos previstos em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifos nossos)**

Pois bem. Aqui temos que a contratação direta que se pretende realizar terá por base a dispensa de licitação, cuja regência está no **art. 75, II da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 12.343/2024 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

⇒ Decreto n. 12.343, de 20 de dezembro de 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.:

(...)

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na Dispensa de Licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raíças de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, ao proceder à análise da instrução do presente expediente, verifica-se a presença dos documentos exigidos pelo dispositivo legal mencionado, a saber: Documento de Formalização da Demanda, estimativa de despesa, demonstração de compatibilidade dos recursos orçamentários, comprovação de que os contratados atendem aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha dos contratados, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, detalhados da seguinte maneira:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD):** Consta nas fls. 18/20, a necessidade específica do setor demandante (Coordenadoria de Engenharia), indicando claramente o objeto pretendido.
- b) Estudo Técnico Preliminar:** Em relação ao mencionado documento, Diretoria de Modernização e Tecnologia se manifestou pela dispensa do mesmo, com fundamento art. 14, I, da IN nº 58/2022 e no art. 24, §1º, I, do Decreto do Estado de Sergipe nº. 342/202, conforme dispõe o item 2.3 do Termo de Referência, fls.83/93.
- c) Do Termo de Referência:** Analisando os itens constantes do documento, fls.83/93, nele se encontra o disposto no art.6º, XXIII da Lei 14.133/2021.

Todavia, analisando o item 5.3, que trata das condições de recebimento, nele informa que o prazo de entrega provisória será de até 2 dias úteis, todavia, na Documento de formalização de demanda informa que não haverá entrega provisória.

Por tais razões, sugerimos que o presente protocolo seja devolvido ao setor responsável para que verifique esta situação e, se necessário, proceda com os devidos ajustes.

- d) Estimativa da despesa:** De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, a estimativa de preços para a contratação direta deve seguir as diretrizes do art. 23. A consulta da execução orçamentária (fls. 74/75)

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

demonstra a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar.

- e) **Do quantitativo requerido:** Analisando a documentação acostada ao presente protocolo, a Diretoria de Modernização e Tecnologia fundamentou o quantitativo no item 2.4 do Termo de Referência, fls.83/93.
- f) **Autorização da autoridade competente:** Conforme fl.17, a autoridade componente encaminhou os autos para adoção das providências cabíveis.

3. OPINATIVO

Ante o exposto, com base na estrutura fática e documental apresentada e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade** da presente contratação direta, por Dispensa Eletrônica de Licitação, **desde que seja observado o disposto no item 2.2. “c”.**

É imperativo que sejam respeitadas todas as imposições legais pertinentes ao caso, conforme dispostas na legislação de regência. A manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, em conformidade com o art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021, é fundamental.

Isso abrange a revisão de certidões ou documentos cuja validade possa ter expirado. Essa verificação contínua é crucial para garantir a regularidade e a legalidade do processo, resguardando a administração pública de eventuais irregularidades ou questionamentos futuros.

Ressalta-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do expediente, bem como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante. Além disso, os documentos anexados devem ser devidamente subscritos pelos agentes responsáveis pela sua inclusão no processo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Diante dessas considerações, conclui-se pela continuidade do trâmite do presente procedimento, **com o encaminhamento do expediente à Central de Compras e Licitações** para análise e providências de estilo.

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Aracaju/SE, 09 de abril de 2025

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498